



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de setembro de 2012

Número 183

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2012:

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, sobre o Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa, e autoriza o Ministro da Defesa Nacional a proceder à revogação de contratos entre o Estado Português e os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. 5315

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 284/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, que cria um balcão único electrónico, designado «Balcão do empreendedor» 5316

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 137/2012:

Torna público que o Reino dos Países Baixos modificou a sua autoridade à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia em 18 de março de 1970 5317

Aviso n.º 138/2012:

Torna público que o Reino dos Países Baixos modificou a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia em 25 de outubro de 1980. 5317

Aviso n.º 139/2012:

Torna público que a Federação da Rússia modificou a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia em 25 de outubro de 1980 5318

Ministério da Justiça

Portaria n.º 285/2012:

Regula a certidão permanente de registos e de documentos e a certidão permanente do pacto social atualizado. 5318

Portaria n.º 286/2012:

Altera as Portarias n.ºs 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 1594/2007, de 17 de dezembro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 1535/2008, de 30 de dezembro, 307/2009, de 25 de março, 696/2009, de 30 de junho, e 145/2010, de 10 de março. 5319

Ministério da Saúde**Portaria n.º 287/2012:**

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos. . . 5323

Supremo Tribunal Administrativo**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2012:**

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: As empresas de distribuição e venda de fogo de artifício podem ser adjudicatárias nos concursos para produção de espetáculos pirotécnicos, com lançamento e queima de fogo de artifício, desde que, para o efeito, apresentem os operadores pirotécnicos necessários, devidamente credenciados pela PSP, independentemente de quem os indicou para credenciação 5327



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2012

Na sequência do procedimento aberto pelo despacho conjunto n.º 15/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de janeiro de 2001, foi celebrado, em 15 de outubro de 2002, entre o Estado e a sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), entidade atualmente detida a 100 % pela EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S. A., um contrato relativo à construção e aquisição de um navio-patrolha oceânico, com direito de opção de aquisição de um segundo do mesmo tipo, direito de opção esse exercido pelo Estado em 14 de janeiro de 2003.

O Estado celebrou também com a ENVC, S. A., em 19 de maio de 2004, um novo contrato em que, nomeadamente, procede à aquisição de dois navios-patrolha oceânicos e de combate à poluição, situação que se encontra refletida na resolução n.º 68/2004, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de junho de 2004.

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, aprovou, designadamente, um programa estruturado e completo de aquisição de navios, denominado Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa (PRAN), a executar por um período de 11 anos, no qual se compreendem um contrato-quadro, um contrato específico de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e um contrato específico de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira, tendo em vista a manutenção e reforço da capacidade de vigilância e fiscalização marítima, designadamente nas zonas económicas exclusivas do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como nas áreas interiores ribeirinhas.

Em concretização do PRAN, foi celebrado, em 17 de novembro de 2004, o referido contrato-quadro, nos termos do qual se define e regula o enquadramento e o modo de união entre os dois contratos específicos de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e cinco lanchas de fiscalização costeiras, destinados à Marinha.

Em 19 de dezembro de 2005 foi celebrado o contrato base entre o Ministério da Defesa Nacional e a ENVC, S. A., que estabelecia, de modo vinculativo, as bases do contrato de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira em concretização do contrato-quadro, celebrado no âmbito do PRAN, tendo, em 17 de março de 2009, sido assinado o respetivo contrato de aquisição de cinco lanchas de fiscalização costeira, com o direito de opção de aquisição de mais três.

A celebração dos procedimentos e dos contratos referidos teve como principal objetivo proporcionar ao País uma adequada mobilidade e capacidade para exercer uma ação continuada de vigilância e presença nos espaços marítimos nacionais, visando designadamente a realização de fiscalização em áreas ribeirinhas, costeiras e nas zonas económicas exclusivas do continente e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, incluindo ações de combate à poluição marítima.

Em razão das características defensivas e da integração de material militar nos navios acima referidos, que exigem o acompanhamento de especiais medidas de segurança relacionadas com a sensibilidade de tal material e com as cautelas que o seu manuseamento e instalação exigem, o

Estado entendeu que os contratos de fornecimento e de aquisição de navios acima referidos fossem celebrados com a ENVC, S. A., atendendo à aptidão técnica e estrutural adquirida por esta entidade e de forma a fomentar a indústria nacional, designadamente no que respeita aos projetos e construção.

Contudo, a ENVC, S. A., empresa operadora na área da reparação e construção naval, tem enfrentado graves dificuldades económico-financeiras, que se agravaram nos últimos anos, tendo o Governo aprovado, através do Decreto-Lei n.º 186/2012, de 13 de agosto, o processo de reprivatização do capital social da ENVC, S. A.

Assim, considerando que *i)* todos os bens objeto dos contratos de fornecimento e de aquisição celebrados entre o Estado e a ENVC, S. A., constituem navios de guerra abrangidos pela lista a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 296.º do Tratado de Amesterdão, correspondente à alínea *b)* do n.º 2 do artigo 223.º do Tratado de Roma, *ii)* a sua construção exige um acompanhamento especial por razões essenciais de segurança, relacionadas com a especificidade e sensibilidade do material instalado e com a prudência requerida para a respetiva instalação e manuseamento, sendo os documentos de suporte aos contratos celebrados, na sua maioria, classificados, *iii)* a evolução do estatuto jurídico da ENVC, S. A., que culminará na reprivatização do seu capital social, passando a integrar o sector privado, é interesse do Estado salvaguardar que todos os documentos, projetos e bens adquiridos ou produzidos no âmbito dos contratos de aquisição e fornecimento celebrados com a ENVC, S. A., permaneçam na propriedade do Estado, de forma a proteger o interesse público;

Por último, no âmbito de um contrato de contrapartidas celebrado com o *German Submarine Consortium*, a ENVC, S. A., foi beneficiária de um projeto de construção de um navio polivalente logístico, que é, atualmente, propriedade da ENVC, S. A., tendo o Estado um interesse crucial e estratégico na aquisição do referido projeto de forma a salvaguardar que as suas especificidades e características únicas permanecem na propriedade do Estado, tendo em vista a sua potencial construção futura e a sua utilização como um elemento importante nas relações na área da defesa com outros países:

Assim:

Nos termos das alíneas *e)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2004, de 22 de dezembro, que, designadamente, aprovou o Programa Relativo à Aquisição de Navios Destinados à Marinha Portuguesa (PRAN) e adjudicou à Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC, S. A.), mediante ajuste direto, a execução do PRAN.

2 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para proceder à revogação do contrato-quadro celebrado em 17 de novembro de 2004, entre o Estado Português e a ENVC, S. A., nos termos do qual se define e regula o enquadramento e o modo de união entre os dois contratos específicos de aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e cinco lanchas de fiscalização costeiras, destinados à Marinha.

3 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para proceder à revogação do contrato de aquisição celebrado em 19 de maio de 2004, relativo a dois navios-patrolha oceânicos e de combate à poluição e do contrato de aquisição celebrado

em 17 de março de 2009, relativo às lanchas de fiscalização costeira, considerando o processo de reprivatização da ENVC, S. A., em curso, e tendo em vista a salvaguarda de todos os documentos, projetos e bens adquiridos ou produzidos no âmbito dos contratos de aquisição e fornecimento celebrados com a ENVC, S. A., na propriedade do Estado, de forma a proteger e salvaguardar o interesse público.

4 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para proceder à formalização de todos os atos tendentes à conclusão, com a urgência necessária, do contrato de construção dos dois navios-patrolha oceânicos, celebrado em 15 de outubro de 2002, entre o Estado Português e a ENVC, S. A., de forma a permitir a sua entrega em definitivo.

5 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a realização da despesa inerente à celebração do contrato de aquisição do projeto do navio polivalente logístico a celebrar, por ajuste direto, com a ENVC, S. A., nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao montante máximo de € 25 500 000, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do CCP, no Ministro da Defesa Nacional, a competência para a prática de todos os atos necessários para a efetivação do procedimento referido no número anterior, bem como para execução de todos os atos necessários à formalização da transmissão dos direitos de autor do referido projeto a favor do Estado Português.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de setembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 284/2012

de 20 de setembro

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, insere-se no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero» e visa a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas e a desmaterialização dos respetivos procedimentos administrativos no «Balcão do empreendedor».

Não obstante o diploma ter entrado em vigor no dia 2 de maio de 2011, este estabelece uma produção de efeitos faseada, a decorrer durante um período de um ano, determinando a plena produção de efeitos do diploma no dia 2 de maio de 2012.

Desde maio de 2011, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e os Municípios têm vindo a preparar os conteúdos e serviços do «Balcão do empreendedor», tendo em vista a sua disponibilização numa nova plataforma tecnológica que dê resposta às exigências do diploma e permita a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas.

O despacho n.º 154/2011, do Ministro de Estado e das Finanças, de 28 de abril de 2011, veio impedir a assunção de novos compromissos no Capítulo 50 do Orçamento do

Estado, proibição que se veio a manter até 31 de dezembro de 2011.

Assim, apenas no corrente ano foi possível proceder à aquisição dos serviços de desenvolvimento da plataforma tecnológica, da qual depende a plena disponibilização do «Balcão do empreendedor», não obstante terem sido dados passos importantes, quer ao nível da definição dos conteúdos, quer dos serviços a disponibilizar na plataforma.

Perante os constrangimentos descritos, e apesar da expectativa inicial da Agência para a Modernização Administrativa, I. P., de lançamento do «Balcão do empreendedor» até ao final do 1.º semestre de 2012, tornou-se incontornável proceder à prorrogação, por mais um ano, do prazo para a plena produção de efeitos do diploma até 2 de maio de 2013, o que veio a ser estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

Torna-se ainda necessário proceder à alteração da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, que estabelece a produção de efeitos faseada de tal diploma, por forma a conformar a portaria com a prorrogação de prazo referida.

Assim, por um lado estabelecem-se prazos concretos para a produção de efeitos das diferentes matérias reguladas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que dependem do «Balcão do empreendedor», visando não só salvaguardar e satisfazer as necessidades dos cidadãos e das empresas no acesso e no exercício da sua atividade, mas também realizar um trabalho concertado e calendarizado com os Municípios. Por outro lado, visa-se ainda adaptar os prazos referentes à fase experimental à prorrogação de prazo acima referida permitindo o seu pleno desenvolvimento e conclusão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2001, de 1 de abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril

Os artigos 5.º a 7.º da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A fase experimental termina em 31 de dezembro de 2012.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de

1 de abril, produz efeitos a partir de 2 de maio de 2013, nomeadamente para as seguintes matérias:

a) Instalação e modificação de estabelecimentos, cadastro comercial e ocupação do espaço público e operações urbanísticas referidas nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

b) Eliminação do licenciamento das mensagens publicitárias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação conferida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

c) Mapa de horário de funcionamento dos estabelecimentos referidas no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação conferida pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 —

3 — As disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor», produzem efeitos a partir de 2 de maio de 2011, designadamente aquelas que preveem:

a) A eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos;

b) O licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões;

c) A eliminação do licenciamento das mensagens publicitárias referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação conferida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

d) A revogação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, referida na alínea f) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

e) A necessidade da entidade exploradora de estabelecimento de restauração ou de bebidas que disponha de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance ou que disponha de recinto de diversão provisório, dar cumprimento ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;

f) As definições constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4 — A utilização de um edifício ou de suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento e as respetivas alterações de uso podem ser solicitadas ao município no «Balcão do empreendedor» a partir de 2 de maio de 2013.

5 — A verificação da informação referida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está disponível no «Balcão do empreendedor» a partir de 9 de janeiro de 2013.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Feliciano José Barreiras Duarte*, em 14 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, *Carlos Nuno Alves de Oliveira*, em 13 de setembro de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 137/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 20 de julho de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos modificado a sua autoridade à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia em 18 de março de 1970.

Autoridade

Países Baixos, 16-05-2012

Tradução

Autoridade Central Aruba (modificação):

Procurador-Geral em Aruba junto do Tribunal de Justiça comum a Aruba, Curaçao, Sint Maarten e Bonaire, Santo Eustáquio e Saba.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 302, de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de setembro de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 138/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 24 de maio de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia em 25 de outubro de 1980.

Autoridade

Países Baixos, 28-02-2012

Tradução

Pela parte Europeia dos Países Baixos:

Ministério da Segurança e da Justiça;
Divisão Central de Assuntos Jurídicos;
Direção-Geral da Juventude e da Execução de Sanções.

Pela parte Caraíba dos Países Baixos:

Conselho para a Proteção da Infância (Voogdijraad);
Bonaire.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de maio de 1984.

A autoridade central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de setembro de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 139/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 24 de maio de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação da Rússia modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia em 25 de outubro de 1980.

Autoridade

Federação da Rússia, 28-03-2012

Tradução

[...] o Ministério da Educação e da Ciência da Federação da Rússia foi designado como Autoridade Central para cumprimento das obrigações impostas pela Convenção.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de maio de 1984.

A autoridade central é a Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de setembro de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 285/2012

de 20 de setembro

O plano de ação para a justiça na sociedade da informação prevê uma política de modernização para a justiça assente na utilização de tecnologias de informação de modo a tornar os sistemas da justiça, nomeadamente os sistemas

de registo, mais acessíveis e adequados às necessidades das empresas.

Neste contexto foi fixado como objetivo específico o privilegiar a Internet como canal de acesso e relacionamento com os utentes, contribuindo assim também para a promoção da sociedade de informação.

O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, aprovou um amplo conjunto de medidas de simplificação da relação do cidadão e das empresas com os serviços de registo comercial, entre as quais se conta a disponibilização da certidão permanente de registo comercial.

Este serviço, efetivamente disponibilizado com a publicação da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, compreende a disponibilização, em suporte eletrónico e permanentemente atualizado, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a uma entidade sujeita a registo, tendo-se este novo serviço saldado por uma adesão bastante significativa por parte dos interessados: desde o início da sua disponibilização e até final do mês de abril já foram disponibilizadas 1 947 029 certidões permanentes de registo comercial.

Tendo presente que no âmbito do registo comercial já se encontram digitalizados todos os documentos que serviram de base aos registos, efetuados após 2010, estão reunidas as condições para alargar, ao acesso a estes documentos, o leque de serviços que estão disponíveis *online*, potenciando desta forma o repositório digital de documentos arquivados e facilitando, assim, a apresentação dos mesmos a outras entidades.

A presente portaria vem regular a disponibilização da certidão permanente de registos e de documentos, bem como criar a certidão permanente do pacto social em vigor, em cada momento, para as entidades sujeitas a registo.

A subscrição destes novos tipos de certidões permanentes traduz um valor acrescentado para os utilizadores na medida em que lhes garante um acesso rápido e permanentemente atualizado, não apenas aos registos em vigor, como também aos próprios documentos que serviram de base a cada um deles, além de que permite a disponibilização desses documentos de forma fiável e eletrónica a outras entidades.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula:

- a) A certidão permanente de registos e de documentos, arquivados na pasta eletrónica das entidades inscritas no registo comercial;
- b) A certidão permanente do pacto social atualizado.

Artigo 2.º**Conteúdo das certidões**

1 — A certidão permanente de registo e de documentos referida na alínea *a*) do artigo anterior reproduz, em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, os registos respeitantes a entidades inscritas no registo comercial, a menção das apresentações e pedidos de registo pendentes, bem como os documentos que serviram de base aos registos efetuados, com exceção do registo da prestação de contas.

2 — A certidão permanente do pacto atualizado reproduz, em suporte eletrónico e permanentemente atualizada, o último pacto ou estatutos entregue por entidade inscrita no registo comercial, quando este esteja digitalizado e disponível na respetiva pasta eletrónica.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

1 — A disponibilização da certidão permanente de registo e de documentos referida na alínea *a*) do artigo 1.º só é assegurada se sobre a entidade existirem registos requeridos e efetuados após 1 de janeiro de 2011.

2 — A certidão permanente de registo e de documentos não é disponibilizada se o único registo efetuado após a data referida no número anterior for o da prestação de contas.

3 — O presente diploma não é aplicável aos documentos associados ao registo da prestação de contas, que são exclusivamente disponibilizados pela certidão de contas anuais, nos termos da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

Artigo 4.º**Pedido**

1 — O pedido das certidões reguladas na presente portaria é efetuado mediante indicação do número de identificação de pessoa coletiva da entidade a que respeita a mesma, através do sítio na Internet com o endereço www.empresonline.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de atos de registo comercial.

2 — O pedido de renovação da certidão é realizado através dos meios previstos no número anterior, mediante indicação do código de acesso à certidão permanente.

Artigo 5.º**Identificação do requerente**

A identificação do requerente da certidão permanente faz-se pela indicação do nome ou firma e do endereço de correio eletrónico, sem necessidade de utilização de meios especiais de autenticação.

Artigo 6.º**Código de acesso**

1 — Após a solicitação do serviço, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão permanente a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

2 — A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso à certidão permanente equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão do registo comercial, nos termos referidos no artigo 75.º do Código do Registo Comercial, não sendo exigível a entrega de certidão de documentos em suporte papel.

Artigo 7.º**Subscrição do serviço**

O serviço certidão permanente de documentos é prestado mediante a subscrição de uma assinatura que pode ter a duração de um, dois, três ou quatro anos.

Artigo 8.º**Encargos**

1 — Pela assinatura do serviço certidão permanente de registo e documentos é devido o pagamento das seguintes taxas únicas:

- a*) € 55 pela assinatura por um ano;
- b*) € 88 pela assinatura por dois anos;
- c*) € 132 pela assinatura por três anos;
- d*) € 154 pela assinatura por quatro anos.

2 — Pela assinatura do serviço certidão permanente de pacto social atualizado é devido o pagamento das seguintes taxas únicas:

- a*) € 20 pela assinatura por um ano;
- b*) € 35 pela assinatura por dois anos;
- c*) € 45 pela assinatura por três anos;
- d*) € 50 pela assinatura por quatro anos.

3 — As taxas referidas nos números anteriores constituem receita do IRN, I. P.

Artigo 9.º**Protocolos**

Mediante protocolo com o IRN, I. P., e quando as estiverem reunidas as condições técnicas necessárias, podem ser estabelecidas formas de pagamento agrupado com entidades, públicas ou privadas, cujas atribuições, competências e atividade façam pressupor um elevado nível de utilização deste serviços.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor em 1 de outubro de 2012.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 18 de setembro de 2012.

Portaria n.º 286/2012**de 20 de setembro**

Apresente portaria vem alterar as Portarias n.ºs 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 1594/2007, de 17 de dezembro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 1535/2008,

de 30 de dezembro, 307/2009, de 25 de março, 696/2009, de 30 de junho, e 145/2010, de 10 de março.

O esforço de modernização e reorganização que o Instituto dos Registos e do Notariado tem vindo a desenvolver nos últimos anos tornaram possível a disponibilização de novos produtos com recurso intensivo ao uso das novas tecnologias tendo em vista facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, proporcionando-lhes mais e melhor serviço público.

A presente alteração vem ao encontro de todo esse esforço de modernização e reorganização, ajustando o preço dos atos ao do seu custo efetivo.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do artigo 7.º e dos n.ºs 3 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 30 de abril, do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de maio, do n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, dos n.ºs 1 dos artigos 3.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, e dos n.ºs 2 do artigo 211.º e 3 do artigo 215.º do Código do Registo Civil, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera as Portarias n.ºs 1416-A/2006, de 19 de dezembro, 1594/2007, de 17 de dezembro, 622/2008, de 18 de julho, 1513/2008, de 23 de dezembro, 1535/2008, de 30 de dezembro, 307/2009, de 25 de março, 696/2009, de 30 de junho, e 145/2010, de 10 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro

Os artigos 13.º-E, 13.º-I e 13.º-J da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, e 1256/2009, de 14 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-E

[...]

1 — Pelo cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas é devido o pagamento da taxa única de € 80, que constitui receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 13.º-I

[...]

1 — Pela assinatura, através dos sítios na Internet referidos no n.º 1 do artigo 13.º-G do serviço de certidão eletrónica de contas anuais, é devido o pagamento das seguintes taxas únicas:

- a) € 5 pela assinatura por um ano;
- b) € 7 pela assinatura por dois anos;
- c) € 9 pela assinatura por três anos;
- d) € 10 pela assinatura por quatro anos.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 13.º-J

[...]

1 — O acesso à informação constante da BDCA noutros formatos distintos dos previstos no artigo 13.º-G é efetuado nos termos e condições a definir em protocolo a celebrar entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e as entidades que o solicitem, com os custos definidos nos números seguintes.

2 — Pelo acesso à informação previsto no número anterior é devido o pagamento mínimo de uma assinatura anual em função dos acessos previstos, nos seguintes montantes:

- 2.1 — Assinatura até 5000 acessos anuais — € 3500;
- 2.2 — Assinatura até 10 000 acessos anuais — € 8000;
- 2.3 — Assinatura até 25 000 acessos anuais — € 22 500;
- 2.4 — Assinatura até 50 000 acessos anuais — € 50 000;
- 2.5 — Assinatura até 100 000 acessos anuais — € 110 000;
- 2.6 — Assinatura até 200 000 acessos anuais — € 240 000;
- 2.7 — Se o número anual de acessos exceder o número de acessos subscrito, cada acesso a mais é tributado em € 1,25, exceto se a entidade optar por alterar a subscrição para assinatura de um número de acessos superior.

3 — Pelo acesso à informação previsto no n.º 1, através do fornecimento de ficheiro com a informação respeitante a todas as entidades, é devida a quantia de € 500 000 por cada ano de prestação de contas.

4 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça pode ser autorizado o acesso gratuito à informação prevista no n.º 1 a entidades de direito público, atendendo, designadamente, às competências que lhe estão legalmente cometidas e aos fins a que a informação se destina.»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 1594/2007, de 17 de dezembro

O artigo 10.º da Portaria n.º 1594/2007, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Certidões permanentes

1 — A certidão do registo predial a entregar no âmbito do procedimento é aquela a que se refere o n.º 6 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, podendo o interessado fazer a opção nele prevista.

2 — A certidão de registo comercial a entregar no âmbito do procedimento é aquela a que se refere o n.º 6 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial.»

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho

O artigo 2.º da Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho, alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Pela requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até 10 páginas — € 30.
- 3.1 — Por cada página a mais — € 1 até ao limite de € 150.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 — *(Revogado.)*
- 11 — *(Revogado pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho.)*»

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro

O artigo 5.º da Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — A certidão permanente é disponibilizada pelo prazo de seis meses, podendo ser renovada por iguais períodos de tempo.
- 2 —

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro

O artigo 12.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 — Por cada depósito de documento particular autenticado é disponibilizado um comprovativo com menções de identificação da entidade autenticadora, da data e da hora da submissão, dos documentos depositados e do código de identificação atribuído ao documento, o qual é enviado por correio eletrónico à entidade que procedeu ao depósito, após confirmação do pagamento da quantia devida.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 7.º

Aditamento à Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro

São aditados os artigos 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C à Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Prazo de validade e encargos

- 1 — O código de identificação a que se reporta o artigo anterior é disponibilizado pelo prazo de seis meses.
- 2 — Pelo depósito eletrónico de documentos é devido o emolumento previsto no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Artigo 12.º-B

Pagamento

- 1 — Após o depósito eletrónico do documento, é gerada automaticamente uma referência para pagamento do encargo previsto no artigo anterior caso este não seja efetuado de imediato através de cartão de crédito.
- 2 — O pagamento deve ser efetuado no prazo de cinco dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de o depósito não se ter por efetuado.

Artigo 12.º-C

Renovação do código de acesso

- 1 — Qualquer pessoa pode solicitar a renovação do código de acesso a documento particular autenticado depositado eletronicamente, mediante indicação do código de identificação atribuído ao documento.
- 2 — O pedido a que se refere o número anterior poder fazer-se:
 - a) Através do sítio na Internet com o endereço www.predialonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
 - b) Verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de atos de registo predial.

3 — A renovação do código de acesso é efetuada pelo prazo de um ano a partir do momento em que seja confirmado o pagamento dos montantes devidos.

4 — A renovação do código de acesso pode ser pedida com um mês de antecedência relativamente ao respetivo prazo de validade e pode ocorrer mesmo depois de findo aquele.

5 — Pela renovação do código de acesso são devidos os emolumentos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.»

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 307/2009, de 25 de março

O artigo 4.º da Portaria n.º 307/2009, de 25 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

- 1 —
- 2 —

3 — A associação dos documentos referidos no número anterior é efetuada de forma gratuita e pode ser feita a todo o tempo, independentemente da validade do código de identificação do documento.

4 — A visualização dos documentos associados nos termos dos números anteriores é efetuada através da certidão permanente de registo de procurações.»

Artigo 9.º

Alteração à Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho

Os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O acesso previsto no n.º 1 do artigo anterior efetua-se mediante a disponibilização de um código de acesso, que permite a visualização da informação através da Internet, durante o prazo de validade da certidão permanente.

2 — O pedido de acesso à certidão permanente é efetuado no sítio da Internet com o endereço www.procuracoesonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)

Artigo 4.º

Código de acesso

Após o pedido de certidão permanente, é disponibilizado ao requerente um código que permite a sua visualização no sítio da Internet referido no artigo anterior, a partir do momento em que seja confirmado o pagamento dos montantes devidos.»

Artigo 10.º

Aditamento à Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B à Portaria n.º 696/2009, de 30 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Prazo de validade

1 — A certidão permanente é disponibilizada pelo prazo de um, três ou cinco anos, podendo ser renovada por iguais períodos de tempo.

2 — A renovação da certidão permanente deve ocorrer até ao limite do prazo de duração.

Artigo 4.º-B

Encargos

1 — Por cada pedido de subscrição ou de renovação do acesso à certidão permanente é devido o pagamento das seguintes taxas:

- a) Por um ano, € 10;
- b) Por três anos, € 20;
- c) Por cinco anos, € 40.

2 — As taxas previstas no número anterior constituem receita do IRN, I. P.»

Artigo 11.º

Alteração à Portaria n.º 145/2010, de 10 de março

O artigo 6.º da Portaria n.º 145/2010, de 10 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Por cada pedido de subscrição de acesso à certidão permanente de registo civil efetuado através do endereço www.civilonline.mj.pt, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é devido o montante de € 8 ou € 16, respetivamente, consoante o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo anterior, valor que constitui receita do IRN, I. P.»

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 13.º-E e o artigo 19.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, e 1256/2009, de 14 de outubro;

b) O n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 794-B/2007, de 23 de julho, alterada pela Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro;

c) O n.º 10 do artigo 2.º da Portaria n.º 622/2008, de 18 de julho, alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho;

d) O artigo 17.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 426/2010, de 29 de junho;

e) O n.º 1 do artigo 10.º da tabela de emolumentos do registo civil e o n.º 1 do artigo 7.º da tabela de emolumentos do notariado, aprovadas pela Portaria n.º 996/98, de 25 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1007-A/98, de 2 de dezembro, 684/99, de 24 de agosto, e 1117/2001, de 20 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

O disposto no n.º 1 do artigo 13.º-E da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, na redação introduzida pelo artigo 2.º da presente portaria, é aplicável à obrigação de registo de prestação de contas correspondente ao exercício económico relativo ao ano de 2012 e seguintes.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor em 1 de outubro de 2012.

2 — O artigo 2.º, na parte que altera o n.º 1 do artigo 13.º-E da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 18 de setembro de 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 287/2012****de 20 de setembro**

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo de licenciamento visa garantir que se verifiquem os requisitos necessários para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no setor privado e, em paralelo, consagrar um procedimento mais simplificado, assumindo os agentes a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

O procedimento de licenciamento das clínicas e dos consultórios médicos privados passa a ser simplificado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, sendo disponibilizado *online*, o que permite com uma declaração eletrónica validamente submetida a imediata obtenção de licença, sem prejuízo da subsequente vistoria.

Não obstante, o novo procedimento simplificado de licenciamento é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos privados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se clínicas ou consultórios médicos, as unidades ou estabelecimentos de saúde privados que prossigam atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento médico e reabilitação, independentemente da forma jurídica e da designação adotadas, no âmbito das competências legalmente atribuídas a cada um dos grupos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****Artigo 3.º****Qualidade e segurança**

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria

de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direção-Geral da Saúde, ouvidas as respetivas ordens profissionais, propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adoção.

Artigo 4.º**Informação aos utentes**

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico ou do médico, no caso dos consultórios unipessoais, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 5.º**Seguro profissional e de atividade**

As clínicas e os consultórios médicos devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerente à respetiva atividade e à atividade dos seus profissionais.

Artigo 6.º**Regulamento interno da clínica ou do consultório médico**

As clínicas ou consultórios médicos devem dispor de um regulamento interno, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do diretor clínico e do seu substituto ou do médico, no caso dos consultórios unipessoais, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;
- b) Estrutura organizacional da clínica ou do consultório;
- c) Normas de funcionamento.

Artigo 7.º**Registo, conservação e arquivo**

As clínicas ou consultórios médicos devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente os seguintes documentos:

- a) O registo nominativo dos cuidados de saúde efetuados;
- b) Os resultados das vistorias realizadas pela ARS ou outras entidades;
- c) Os contratos celebrados com terceiros relativos às atividades identificadas no artigo 12.º do presente diploma.

CAPÍTULO III**Instrução do processo****Artigo 8.º****Documentação**

1 — As clínicas e consultórios médicos devem dispor em arquivo a seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou no caso de pessoa singular do bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte;
- b) Relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais;
- c) Levantamento atualizado de arquitetura;

- d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;
- e) Certidão atualizada do registo comercial;
- f) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

2 — Adicionalmente, se aplicável, as clínicas ou consultórios médicos devem dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
- b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações elétricas;
- c) Certificado de inspeção das instalações de gás;
- d) Licença de funcionamento no âmbito da segurança radiológica, nos termos da lei em vigor.

Artigo 9.º

Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou diretores ou gerentes que detenham a direção efetiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional dos elementos da direção clínica;
- c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- c) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 10.º

Direção clínica

1 — As clínicas ou consultórios médicos são tecnicamente dirigidos por um diretor clínico inscrito na Ordem dos Médicos, salvo no caso dos consultórios unipessoais, em que só existe um médico.

2 — Em caso de ausência ou impedimento temporário, deverá ser provida a substituição do diretor clínico por outro médico durante esse período.

3 — Em caso de impedimento ou cessação permanente de funções do diretor clínico, deve ser provida a sua substituição no prazo máximo de 60 dias, com comunicação da substituição à ARS.

Artigo 11.º

Pessoal

As clínicas ou consultórios médicos devem dispor de pessoal de atendimento e de assistência aos utentes, com formação técnica e específica para cada uma das funções a desempenhar.

Artigo 12.º

Recurso a serviços contratados

As clínicas ou consultórios médicos podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do transporte de doentes, tratamento de roupa, do fornecimento de refeições, de gases medicinais e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas, certificadas ou acreditadas para o efeito.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 13.º

Meio físico e espaço envolvente

1 — As clínicas e os consultórios médicos devem situar-se em locais adequados ao exercício da atividade, cumprindo os requisitos estabelecidos na lei em matéria de construção e urbanismo.

2 — As clínicas ou consultórios médicos devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

Artigo 14.º

Normas genéricas de construção, segurança e privacidade

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitetónicas, nos termos da lei.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas clínicas ou consultórios médicos devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a atividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — As clínicas ou consultórios médicos devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé direito útil mínimo, 2,40 m. Entende-se por pé direito útil a altura livre do pavimento ao teto ou teto falso.

6 — Sempre que a clínica ou consultório médico não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a 3 pisos, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado. Se a clínica ou consultório médico prestar cuidados a

doentes acamados deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de macas com dimensões interiores não inferiores a 2,20 m, 1,20 m e 2 m, respetivamente de comprimento, de largura e de altura.

7 — As clínicas ou consultórios médicos devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

8 — Os equipamentos de suporte vital e de emergência devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objeto de ensaios regulares documentados.

9 — A zona de armazenamento de medicamentos deve estar identificada e possuir monitorização das condições de temperatura e humidade.

Artigo 15.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das clínicas e os consultórios médicos e aos requisitos mínimos de equipamento técnicos e médicos nos anexos I a VI à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 15.º)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	—	—	—
Zona de espera	Espera pelo atendimento	—	—	Junto à receção/secretaria.
Instalação sanitária	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	(a) 10 12	2,60	—
Sala de observação/tratamentos	—	12		
Sala de exames endoscópicos	Para a realização de exames invasivos com I. S. própria.	—	—	Facultativa. Quando haja lugar à sua realização.
Sala de recuperação	Para recuperação após exames	4/cadeira	—	Mínimo 2 cadeirões por sala de exames. Exigível no caso de analgesia/sedação e ou anestesia.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos.
I. S. de pessoal	—	—	—	Em unidades com mais de 2 gabinetes de consulta.
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	Não necessita de despejos caso não exista sala de tratamento ou de exames endoscópicos.
Sala de desinfeção zona de desinfeção (b).	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	—	—	Caso exista sala de tratamentos ou de exames endoscópicos.
Sala de desinfeção zona limpa (b) (c)	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de desinfeção por <i>güichet</i> ou por máquina de lavar com 2 portas.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16.º

Outros serviços de ação médica

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de ação médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respetivos diplomas.

Artigo 17.º

Livro de reclamações

As clínicas ou consultórios médicos estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 12 de setembro de 2012.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) (metros quadrados)	Largura (mínima) (metros)	Observações
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) Aceitável em unidades existentes e em funcionamento à data de publicação do presente diploma.

(b) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(c) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 15.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

Os compartimentos deverão satisfazer as condições da atmosfera de trabalho, de temperatura e de humidade previstas na legislação em vigor sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamentos de desinfeção e esterilização

Requisitos mínimos a considerar:

Para a obtenção de artigos esterilizados, deverão adotar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis (não podem ser reprocessados para utilização posterior);

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

Requisitos especiais:

1 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

2 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer aos normativos em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e descontaminação;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma Central de Esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deverá estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 15.º)

Instalações e equipamentos elétricos

Requisitos mínimos a considerar:

1 — As instalações elétricas deverão satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis.

2 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Gabinete de consulta	Lavatório ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
Sala de observação/tratamentos (se existir).	Tina de bancada ⁽²⁾ .
Sala de exames endoscópicos (se existir).	Lavatório ⁽²⁾ .
Sala de exames endoscópicos — instalação sanitária.	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar.
Sala de desinfeção	⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada

⁽²⁾ Com torneiras de comando não manual

⁽³⁾ Em caso de dificuldade na instalação do equipamento, prever outros sistemas de desinfeção de mãos.

⁽⁴⁾ Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área clínica/técnica		
Gabinete de consulta (*)	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala de observação/tratamento (*).	Oto-oftalmoscópio (facultativo)	1
	Martelo de reflexos (facultativo)	1
	Negatoscópio	1
	Divã de observações	1
	Balança e craveira	1
	Equipamento de ventilação manual tipo «ambu» (1 por unidade de saúde).	1
	Candeeiro de observação	1
	Carro de emergência equipado com desfibrilhador automático, aspirador, equipamento de ventilação manual, máscaras laringeas (n.ºs 3, 4 e 5 <i>disposable</i>), tubos de Guedel (n.ºs 2, 3 e 4 <i>disposable</i>) e bala de oxigénio ⁽¹⁾ (**).	1
	Marquesa de tratamentos	1
	Monitor de: ECG, FC, PNI, SpO2	1
Sala de exames endoscópicos (*).	Aspirador de secreções	1
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação.	1
	Marquesa de endoscopia	1
Sala de desinfeção	Máquina de lavar endoscópios	1

Observações

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil, a carro de emergência a menos de 15 metros.

(*) Outro equipamento de acordo com a valência.

(**) Dispensável se existir sala de exames endoscópicos.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 4/2012****Processo n.º 1097/11 — Pleno da 1.ª Secção**

Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — Relatório

1.1 — Pirotecnia Minhota, L.^{da}, devidamente identificado nos autos, vem recorrer, ao abrigo do disposto no artigo 152.º do CPTA, para uniformização de jurisprudência, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) de fls. 27 a 36 dos autos, que, negando provimento ao recurso jurisdicional para ele interposto da sentença do TAF do Funchal de 30/6/2011, julgou improcedente a acção de contencioso pré-contratual por ela interposta contra a Região Autónoma da Madeira — Secretaria Regional do Turismo e Transportes, mantendo a adjudicação no concurso «para fornecimento, instalação e queima de fogo de artifício para as festas de passagem de ano 2010-2011», à contra-interessada «Macedos, Pirotecnia, L.^{da}».

Indicando como acórdão fundamento o Acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do mesmo Tribunal de 13/10/2011, proferido no processo n.º 7915/11, formulou, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

1.ª O acórdão impugnado parte do pressuposto de que uma entidade não detentora de habilitação legal para a instalação e queima de fogo-de-artifício pode ser adjudica-

tária desde que cometa a execução da prestação a técnicos habilitados por terceira entidade, ela própria habilitada a credenciar os técnicos necessários;

2.ª Sem que essa comissão consubstancie uma verdadeira e própria subcontratação e conseqüente violação das normas do Código dos Contratos Públicos (CCP), que restringe essa possibilidade;

3.ª E o acórdão referênciado estabelece exactamente o contrário, seja quanto à necessidade legal de habilitação, consagrada na norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, quer quanto à proibição da subcontratação, estabelecida nas indicadas normas do CCP, vg. as dos artigos 81.º e 84.º;

4.ª Com efeito, o concurso público encetado sob o concurso n.º 4/SRTT- DRT/2010 — dirigia-se ao «fornecimento, instalação e queima de fogo de artifício para as Festas de Passagem do ano 2010-2011»;

5.ª O acto impugnado — acolhido pela doutrina do acórdão recorrido — deferiu a adjudicação a entidade não detentora de qualquer habilitação legal exigível para a execução da prestação contratada, de «instalação e queima de fogo-de-artifício», envolvendo instalação e queima de fogo-de-artifício, não estando a adjudicatária licenciada para qualquer actividade relacionada com a utilização de produtos pirotécnicos;

6.ª E não pode confundir-se — erro em que, com a devida vênia, incorre o acórdão — a necessidade de habilitação legal, exigível pela norma do artigo 81.º, n.º 6, do Código dos Contratos Públicos (CCP), com a faculdade de o adjudicatário poder contratar junto de terceiros, com recursos humanos destes, obrigações acessórias à prestação objecto do concurso;

7.ª Entendimento diverso — de preterição da norma do artigo 81.º, n.º 6, do CCP — leva a que qualquer um possa contratar qualquer prestação de serviço ou outra, que de seguida iria «subcontratar» por qualquer via, enviesando os mecanismos legais;

8.ª A simples autorização para actividade de «venda de produtos explosivos» (artigo 18.º, n.º 1) não estende essa habilitação à actividade de produção e de credenciação de pessoal técnico habilitado à queima ou produção de espectáculo de fogo-de-artifício; não transforma um «estaqueiro» num produtor de materiais pirotécnicos nem o habilita a credenciar o pessoal executor material do espectáculo;

9.ª Da doutrina acolhida no acórdão impugnado resultam violadas as normas do artigo 81.º, n.ºs 4 e 6, do Código dos Contratos Públicos, bem como as normas do artigo 38.º daquele Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro;

10.ª O que, associada à evidenciada contradição, constitui fundamento de revogação do duto acórdão impugnado.

Termos em que, e nos melhores de direito do duto suprimento do Venerando Tribunal, deve o presente recurso ser admitido, reconhecida a existência da referida contradição entre os identificados arestos, devendo, em consequência, ser proferido acórdão que revogue o acórdão impugnado, com todas as legais consequências.

Assim se fazendo Justiça!

1.2 — O Réu, ora recorrido, contra-alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

I — Para efeitos de admissão do recurso de uniformização de jurisprudência, entende-se existir contradição entre acórdãos quando os mesmos tenham decidido de

forma diversa a mesma questão de direito, o que supõe uma situação de facto substancialmente idêntica.

II — Embora nos dois processos judiciais se discuta a questão da habilitação legal para a realização de espectáculos pirotécnicos, a identidade das situações é apenas aparente, na medida em que o adjudicatário no processo onde foi proferido o acórdão fundamento não reúne as habilitações que a sociedade aqui recorrida comprovou possuir, o que levou a que a discussão da questão fosse feita em planos jurídicos distintos.

III — A sociedade adjudicatária no processo em que foi proferido o acórdão fundamento não estava habilitada a lançar e queimar fogo-de-artifício no espectáculo a realizar, pelo que teve de recorrer a uma terceira entidade para o efeito.

IV — No processo em que foi proferido o acórdão impugnado, o fogo foi lançado pelo próprio adjudicatário, que comprovou perante a entidade adjudicante ser uma empresa pirotécnica, apresentou todas as licenças para a realização do espectáculo em seu nome (cf. fls. 1152 e segs. do PA), tendo comprovado ainda que os técnicos habilitados para o lançamento do fogo eram seus trabalhadores, como resulta claro dos documentos de fls. 203 a 306 do PA, cujo conteúdo foi dado por reproduzido na alínea O) dos factos provados.

V — A questão fulcral discutida no processo onde foi proferido o acórdão impugnado consistiu em saber se os técnicos e operadores poderiam ou não ser indicados para credenciação pela Polícia de Segurança Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º das Instruções sobre a utilização de artigos pirotécnicos emitidas pelo Departamento de Armas e Explosivos da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, aprovadas em 20 de Julho de 2007, por uma outra sociedade, enquanto fábrica ou oficina pirotécnica, e esta questão não foi apreciada nem decidida no acórdão fundamento.

VI — Face ao exposto, conclui-se que os pressupostos fácticos e jurídicos em que assentaram o acórdão impugnado e o acórdão fundamento não são os mesmos, pelo que as decisões em sentido diferente não implicam contradição de julgados, não devendo o presente recurso ser admitido.

VII — Sem prejuízo e caso se decida pela admissão do recurso, a argumentação utilizada pela recorrente assenta, com o devido respeito, num evidente erro de análise, que consiste no facto de confundir a habilitação legal para a realização de espectáculos pirotécnicos com a habilitação legal para produzir material pirotécnico ou para indicar queimadores para credenciação pela Polícia de Segurança Pública.

VIII — Ora, a sociedade aqui recorrida «é uma sociedade comercial por quotas, registada sob o número de matrícula 504465592, que tem por objecto a ‘organização, montagem e prestação de espectáculos de fogo de artifício, luz e música, comércio, importação e exportação de fogo de artifício, artigos pirotécnicos e explosivos, desenho pirotécnico’» [cf. alínea M) dos factos provados], que «é detentora da Carta de Estanqueiro n.º 3214, emitida pela Polícia de Segurança Pública em 23 de Março de 2009», e que «é titular do alvará n.º 15/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 10 de Março de 2009» [cf. alínea P) dos factos provados].

IX — É, como tal e para efeitos do artigo 5.º das Instruções, uma empresa pirotécnica que reúne as condições necessárias para que, a seu pedido, lhe seja autorizada pela autoridade policial competente a realização de espectáculos de pirotecnia.

X — A empresa pirotécnica para poder lançar o fogo-de-artifício precisa de ter ao seu dispor pessoas tecnicamente habilitadas para o efeito, que devem ser indicadas pelos técnicos responsáveis de qualquer fábrica ou oficina pirotécnica, cabendo a respectiva credenciação ao Departamento de Armas e Explosivos da DN/PSP, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, das referidas Instruções.

XI — De facto, a sociedade recorrida, não sendo uma fábrica ou oficina pirotécnica, não tem a faculdade de indicar os queimadores para credenciação, mais isso não a impede, de modo algum, de realizar espectáculos pirotécnicos, pois o que é legalmente exigido para a realização do espectáculo é que seja assegurado pela empresa pirotécnica encarregue do mesmo número de técnicos necessários à sua realização em segurança, devidamente credenciados pela PSP, independentemente de quem os indicou para credenciação.

XII — O facto de os operadores técnicos terem sido indicados para credenciação por uma outra sociedade, enquanto fábrica ou oficina pirotécnica, como é exigência legal, não significou qualquer desvio às regras do concurso público ou qualquer situação de subcontratação.

XIII — Simultaneamente com a notificação da adjudicação, foram solicitados à sociedade recorrida os documentos de habilitação, entre os quais as credenciais emitidas pela Polícia de Segurança Pública dos operadores tecnicamente habilitados para lançamento e queima de fogo, que foram devidamente juntas ao procedimento administrativo [cf. alínea O) dos factos provados], pelo que a decisão de adjudicação se manteve válida e eficaz.

XIV — Esta questão foi devidamente apreciada no duto acórdão impugnado que, fundamentadamente, concluiu pela inexistência da ilegalidade invocada pela recorrente, fazendo uma correcta aplicação das normas aplicáveis.

Nestes termos e nos mais de Direito, que V. Ex.^{as} doutamente suprirão, deverá ser rejeitado o presente recurso, por não se mostrarem verificados os requisitos de admissibilidade legalmente previstos, ou, assim não se entendendo, ser proferida decisão uniformizadora que conclua pela inexistência da ilegalidade invocada pela recorrente, pois só assim se fará a Costumada Justiça!

1.3 — A contra-interessada não contra-alegou.

1.4 — O Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público, notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 146.º, n.º 1, do CPTA, nada disse.

1.5 — Foram colhidos os vistos legais, pelo que cumpre decidir.

2 — Fundamentação

2.1 — Nos termos do disposto no artigo 152.º do CPTA, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes:

a) Que exista contradição entre um acórdão de uma das Secções (do Contencioso Administrativo ou do Contencioso Tributário) do TCA e um outro anterior, da mesma Secção do TCA ou do STA ou entre dois acórdãos da mesma Secção do STA;

b) Que essa contradição se verifique relativamente a mesma questão fundamental de direito;

c) Que tenham transitado em julgado quer o acórdão recorrido quer o que seja invocado como fundamento do recurso;

d) Que a orientação perfilhada pelo acórdão impugnado não esteja de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do STA.

Para além disso, e como vem sendo uniformemente entendido por este Pleno, mantêm-se válidas as regras, definidas pela jurisprudência anterior à vigência do CPTA e pacificamente aceites (Vd., p. ex. M. Aroso de Almeida/ C. A. Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2.ª ed. rev., 2007, p. 884.), segundo as quais:

i) Para cada questão, relativamente à qual pretenda ocorrer contradição, deve o recorrente eleger um e só um acórdão fundamento;

ii) Só é configurável a oposição relativamente a decisões expressas e não a julgamentos implícitos;

iii) A identidade da questão essencial de direito sobre que recaíram os dois acórdãos — o recorrido e o fundamento — supõe uma situação de facto substancialmente idêntica; e

iv) Só releva a oposição entre decisões e não entre a decisão de um e os fundamentos ou argumentos de outro desses acórdãos (cf., por todos, os recentes acórdãos do Pleno deste STA de 16/9/2010 e de 14/10/2010, proferidos nos processos n.ºs 296/09 e 149/10, respectivamente).

Neste quadro, vejamos, em primeiro lugar, se se verificam ou não os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A questão que o recorrente erigiu como a questão fundamental de direito em relação à qual considera que os acórdãos em confronto decidiram contraditoriamente é a seguinte: «uma entidade não detentora de habilitação legal para a instalação e queima de fogo-de-artifício pode ser adjudicatária de um concurso para a prestação desses serviços desde que cometa a execução dessa prestação a técnicos habilitados por terceira entidade, ela própria habilitada a credenciar os técnicos necessários?»

O acórdão recorrido, na sua fundamentação, assentou os seguintes factos: *i)* a adjudicatária é uma sociedade comercial por quotas, que tinha por objecto a «organização, montagem e prestação de espectáculos de fogo-de-artifício, luz e música, comércio, importação e exportação de fogo-de-artifício, artigos pirotécnicos e explosivos, desenho pirotécnico» [alínea *N*] do probatório da sentença do TAF do Funchal, que foi dado por reproduzido]; *ii)* é detentora da carta de estaqueiro e detém alvará de paiol para armazenagem de produtos pirotécnicos [alínea *P*]); *iii)* apresentou, para a celebração do contrato em causa, 85 credenciais dos operadores tecnicamente habilitados para lançamento de fogo-de-artifício da nossa empresa [alínea *O*]).

Tendo decidido que a adjudicatária estava devidamente habilitada para o concurso, pois que, para além de estar licenciada para a comercializar produtos pirotécnicos, o que relevava, em matéria de lançamento do fogo, era a existência de lançadores credenciados pela PSP, independentemente de quem os tivesse apresentado para credenciação.

No seu discurso fundamentador escreveu-se:

«No caso em apreço, a contra-interessada adjudicatária é uma sociedade comercial por quotas que tem por objecto a ‘organização, montagem e prestação de espectáculos de fogo-de-artifício, luz e música, comércio, importação e exportação de fogo de artifício, artigos pirotécnicos e explosivos, desenho pirotécnico’ (cf. fl. 13 do PA) e que é detentora de carta de estan-

queiro n.º 3214, emitida pela PSP em 23 de Março de 2009 (cf. fl. 200 do PA).

É, por conseguinte, uma empresa que reúne as condições para que, a seu pedido, lhe seja autorizada pela entidade policial competente a realização de espectáculos pirotécnicos.

No entanto, a habilitação legal para a realização de espectáculos pirotécnicos não se confunde com a habilitação legal para indicar queimadores para credenciação.

Ou seja, a empresa pirotécnica para poder lançar o fogo-de-artifício necessita de ter aos seu dispor pessoas tecnicamente habilitadas para o efeito, as quais devem ser indicadas pelo técnicos responsáveis de qualquer fábrica ou oficina pirotécnica, cabendo a respectiva credenciação aos departamento de Armas e Explosivos da DN/PSP (cf. artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, das Instruções).

De facto, a contra-interessada adjudicatária, não sendo uma fábrica ou oficina pirotécnica, não tem a faculdade de indicar os queimadores para credenciação, mas tal não impede, de modo algum, de realizar espectáculos pirotécnicos.

O que é legalmente exigido para a realização do espectáculo é que estejam afectos à empresa pirotécnica do mesmo o número de técnicos necessários à sua realização em segurança, devidamente credenciados, independentemente de quem os indicou para credenciação. (Itálico nosso.)

Persiste contudo a recorrente na discordância a o alegar na conclusão 10.ª da sua alegação que “[...] a simples autorização para actividade de ‘venda de explosivos’ (artigo 18.º, n.º 1) mesmo acompanhada do requisito exigível a que se refere a norma do artigo 18.º, n.º 2, como ocorre de detenção de paiol, não estende essa habilitação à actividade de produção e de credenciação de pessoal técnico habilitado à queima ou produção de espectáculo de fogo-de-artifício; não transforma num estaqueiro num produtor de materiais pirotécnicos nem habilita a credenciar pessoal executor material do espectáculo”.

O erro de apreciação em que incorre a Recorrente consiste no facto de confundir a habilitação legal para a realização dos espectáculos pirotécnicos com a habilitação legal para produzir material pirotécnico ou para indicar queimadores para credenciação pela PSP.

Com referimos supra, a empresa pirotécnica para poder lançar o fogo-de-artifício necessita de ter aos seu dispor pessoas tecnicamente habilitadas para o efeito, que devem ser indicados pelos técnicos responsáveis de qualquer fábrica ou oficina pirotécnica, cabendo a respectiva credenciação ao Departamento de Armas e Explosivos da DN/PSP.

Por conseguinte, o que é legalmente exigido para a realização do espectáculo é que seja assegurado pela empresa pirotécnica encarregue do mesmo o número de técnicos necessários à sua realização com segurança, devidamente credenciados pela PSP, independentemente de quem os indicou para credenciação.»

Por sua vez, o acórdão fundamento assentou na seguinte matéria de facto: *i)* a adjudicatária tem por objecto social a «produção de espectáculos, comercialização de produtos pirotécnicos e produções multimédia» [alínea *J*] do probatório]; e *ii)* mediante a notificação para juntar os documentos de habilitação ao concurso [alínea *K*]),

a adjudicatária apresentou uma declaração da Pirotecnia Oleirense — Fogos de Artifício, L.^{da}, em que referia que ia fornecer os fogos-de-artifício para o concurso em causa e que o mesmo seria lançado pelos dois técnicos que indicou e que considerou tecnicamente habilitados para procederem ao lançamento de fogos por ela produzidos e comercializados [alínea L)].

Tendo, com base nela, decidido que a adjudicatária não estava devidamente habilitada, com o seguinte discurso fundamentador (fls. 54-55, que constituem fls. 97-98 dos presentes autos):

«Ora, mais importante do que o objecto social (que aqui aliás não ajuda a C-I) é a certificação que referimos, aqui a certificação da habilitação profissional exigível para o exercício legítimo da actividade de: concepção, produção e realização de espectáculo piromusical.

Desconhecemos a necessidade de habilitação legal para a concepção e produção cit., *mas existe legislação que impõe autorização administrativa (habilitação) para realizar um espectáculo pirotécnico, com ou sem música (Vd. Decreto-Lei n.º 376/84 — ‘Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem e Emprego de Produtos Explosivos’)*.

E é um artifício falar em produção mista aqui ou multidisciplinar: *está sempre em causa, pelo menos, queimar e lançar fogo-de-artifício na noite de fim de ano, para o que a concorrente C-I não estava e não está legalmente habilitada (v. artigo 81.º, n.º 4, do CCP), como resulta do PA e é confirmado pelo último facto dado como provado.*

Mas, não estando ela legalmente habilitada ou seus profissionais, poderia ‘subcontratar’ tal prestação principal a outra empresa?

Não. Os teores do artigo 81.º, n.º 4, cit. e do artigo 84.º, n.º 1, do CCP comprovam-no. O 1.º refere-se a concorrente; o segundo exige habilitação legal com referência a um membro ou a todos os membros do agrupamento, i. e., a ele(s) próprio(s).

A habilitação legal exigida no CCP é, assim, a certificada quanto ao próprio concorrente como entidade jurídica e não a habilitação profissional de outra entidade não concorrente que vá prestar serviços à concorrente adjudicatária.

Portanto a C-I devia ter sido excluída do concurso até porque, como se diz na p. i., “preencheram-se as previsões dos artigos 146-2-o e 70-2-f do CCP com referência ao citado ‘Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem e Emprego de Produtos Explosivos’ e caducou a adjudicação ocorrida”.»

Do confronto dos dois acórdãos verifica-se que a habilitação legal a que se reportam, quer um, quer outro, é a habilitação para lançar e queimar fogo-de-artifício, que decorre do artigo 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

Tal é o que decorre, de modo cristalino, de toda a fundamentação do acórdão recorrido e se extrai também das referências, no acórdão fundamento, a «queimar e lançar fogo de artifício», à habilitação se reportar à empresa «ou seus profissionais» e a que a falta desses requisitos é confirmada pelo último facto dado como provado, segundo o qual «o fogo seria lançado pelos técnicos da fabricante do fogo».

Tendo o acórdão recorrido decidido que a adjudicatária, que apresentou para lançadores operadores pirotécnicos habilitados por outra entidade, estava devidamente habilitada, e o acórdão fundamento considerado que não, pois que, como quem ia fornecer e *lançar o fogo* era uma outra empresa, a Pirotecnia Oleirense, que tinha operadores tecnicamente habilitados e credenciados para proceder a esse lançamento, esta indicação consubstanciava uma subcontratação para executar o objecto do contrato, o que era proibido pelo Código dos Contratos Públicos (artigos 81.º, n.º 4, e 84.º, n.º 1).

Ou seja, ambos os acórdãos decidiram a mesma questão, que corresponde à questão erigida pela recorrente como tendo neles sido decidida contraditoriamente.

A identidade das situações de facto não é apenas aparente, como considera a recorrida, pois que o que releva é apenas a situação que foi verdadeiramente determinante da solução alcançada.

Na verdade, se é certo que, no acórdão recorrido, a adjudicatária estava licenciada para a comercialização de fogo-de-artifício e que, no acórdão fundamento, não foi apurado se o mesmo acontecia ou não, a falta de habilitação legal que foi decidida, e decisiva, neste acórdão, não foi a decorrente da falta dessa licença, que, por isso mesmo até nem foi apurada, mas sim a decorrente da falta de habilitação para lançar e queimar fogo, falta essa também apreciada e decisiva na decisão tomada, em sentido contrário, no acórdão recorrido.

O fundamento para a verificação dessa habilitação, num caso, e não verificação, noutra, foi precisamente o mesmo: os operadores técnicos para o lançamento e queima do fogo não terem sido habilitados, para credenciação pela PSP, pelas adjudicatárias.

O que significa que o que determinou as decisões contraditórias foi a solução dada a esta mesma questão nos acórdãos em confronto, contradição essa que, como bem salienta a recorrente, está reflectida e expressa nos votos de vencido dos respectivos relatores, o relator de cada acórdão, vencido no outro de sentido diferente.

Com efeito, no acórdão recorrido, em que esta questão foi decidida no sentido de ser admissível a indicação de operadores habilitados por outra empresa, o relator do acórdão fundamento apresentou uma declaração no sentido de que era «muito duvidosa a solução encontrada, atento o princípio da concorrência e a exigência de que a habilitação não deva admitir *subcontratação* noutra empresa habilitada». E, no acórdão fundamento, em que esta questão foi decidida no sentido de não ser admissível essa indicação, o relator do acórdão recorrido apresentou uma declaração em que dizia que «os técnicos operadores indicados, para credenciação por outra sociedade, enquanto fábrica ou oficina pirotécnica, como é exigência legal, não significa qualquer desvio das regras ou qualquer situação de *subcontratação*».

O que aponta claramente para que o que foi efectivamente determinante das respectivas decisões (de habilitação ou de falta dela) foi a questão dos operadores pirotécnicos terem ou não sido indicados pelas adjudicatárias à PSP como habilitados para lançamento do seu fogo, para efeitos de credenciação por esta entidade.

A apontada contradição ocorreu na vigência do mesmo quadro jurídico.

Ambos os acórdãos transitaram em julgado e o recurso foi interposto no prazo de 30 dias a contar da data do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

Finalmente, não existe jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal sobre essa questão jurídica.

Verificam-se, portanto, os requisitos para a admissão do recurso, pelo que há que proceder ao conhecimento do seu mérito, cumprindo a este Supremo Tribunal, decidindo a questão controvertida, uniformizar a jurisprudência (artigo 152.º, n.º 6, do CPTA).

E conhecendo.

2.2 — Como resulta do expendido relativamente à admissão do recurso, o objecto deste está circunscrito à questão de saber se a adjudicatária no concurso impugnado na acção a que se reporta o acórdão recorrido é ou não de considerar legalmente habilitada para esse mesmo concurso, mas apenas pelo facto de ter indicado operadores pirotécnicos para lançamento e queima do fogo credenciados pela PSP, que não foram indicados a esta entidade como habilitados a fazê-lo por ela mas sim por uma sociedade terceira.

E, desde já adiantamos que, corroborando a doutrina do acórdão recorrido, consideramos que é de considerar devidamente habilitada.

Na verdade, o fabrico, venda e comercialização de materiais explosivos, bem como a instalação e queima de fogo-de-artifício encontram-se regulados nos vários regulamentos relacionados com estas actividades aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, tendo ainda a Polícia de Segurança Pública emitido as Instruções sobre a Utilização de Artigos Pirotécnicos, aprovadas por despacho do Director Nacional de 20 de Julho de 2007, que podem ser consultadas em <http://www.apipe.org/docs/INSTRUCAO%20PSP%20FOGOS%20ARTIFICIO%20aprovada.pdf>, que se encontram a fls. 84 a 111 dos autos.

Entre esses Regulamento figura o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFACEPE).

O fabrico está regulado nos artigos 8.º e seguintes, a comercialização nos artigos 18.º e seguintes e o emprego nos artigos 30.º e seguintes.

O artigo 38.º, sobre a epígrafe «Lançamento ou queima de fogo-de-artifício», estatui:

«1 — O lançamento de foguetes ou a queima de quaisquer outros fogos-de-artifício só poderá ser feito por pessoas tecnicamente habilitadas, indicadas pelo técnicos responsáveis das fábricas de pirotecnia ou das oficinas pirotécnicas, mediante licença concedida pela autoridade policial de cada município à entidade ou pessoa interessada, na qual serão indicados os locais onde o fogo deve ser guardado e onde deve ser feito o lançamento ou a sua queima, sem perigo ou prejuízo para terceiros.»

Por sua vez, nas referidas Instruções da PSP, define-se empresa pirotécnica como a «Pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pela DN/PSP como fabricante, importador ou distribuidor de artigos pirotécnicos, que assume as operações de montagem do espectáculo pirotécnico e a realização do lançamento, e garante a utilização de artigos pirotécnicos legais e adequados» [n.º 3, alínea o)]. Operador pirotécnico como a «Pessoa com conhecimentos específicos, devidamente credenciada, pela legislação em vigor, autorizada a manipular/ou usar fogo-de-artifício da categoria 4, artigos pirotécnicos para teatro da categoria T2 e7 ou outros artigos pirotécnicos da categoria P2, tal como são definidos no Anexo A» [artigo 3.º, alínea cc)]. E, relativamente à credenciação destes operadores, estabelece-

-se ainda que: «as pessoas tecnicamente habilitadas para lançamento de foguetes ou fogos-de-artifício são as que forem indicadas pelos técnicos responsáveis das fábricas ou oficinas pirotécnicas» [artigo 17.º, § 1.º]; «A indicação daquelas pessoas é feita ao Departamento de Armas e Explosivos (DEPAEXP) da DN/PSP, a quem caberá a respectiva credenciação, materializada no Anexo F, das presentes instruções» [§2.º]; e «A credenciação do operador pirotécnico, efectuada por indicação de um técnico responsável de uma fábrica ou oficina de pirotecnia, não afasta a possibilidade da sua credenciação por outra, ou outras, em simultâneo» [§5.º].

O que resulta deste quadro jurídico é o objectivo de assegurar a máxima segurança no manuseamento e lançamento do fogo-de-artifício.

E, para o efeito, estabeleceu-se, no artigo 38.º do RFACEPE, que o fogo só pode ser lançado por pessoas tecnicamente habilitadas, sendo consideradas como tal as pessoas que forem indicadas pelos responsáveis técnicos das fábricas ou oficinas de pirotecnia que os fabriquem. O que bem se compreende, pois que cada fábrica pode produzir fogo com características e com técnicas diferentes, que os operadores devem conhecer. A habilitação exige formação e essa formação deve ser específica. E, como tal, os operadores pirotécnicos apenas podem ser considerados habilitados pelos fabricantes do fogo a queimar.

Mas a lei também integra no circuito da actividade pirotécnica a comercialização do fogo. E não fazia sentido que uma entidade que pudesse vender fogo ficasse completamente impedida de proceder ao lançamento do fogo que vende, sendo certo que, por norma, o comprador, que não o pode lançar, contrata incluindo no negócio esse lançamento. E, como tal, o que a lei exige e as Instruções da PSP bem ilustram é que, nestas condições, o vendedor (distribuidor de produtos pirotécnicos, de acordo com as instruções) apresente operadores pirotécnicos habilitados pelos fabricantes do fogo a queimar e, por força de tal habilitação, credenciados pela PSP.

É indiferente que esses operadores pirotécnicos pertençam ou não ao quadro dessas empresas, pois se, conforme decorre do estabelecido no § 5.º do n.º 17 das Instruções da PSP, segundo o qual «A credenciação do operador pirotécnico, efectuada por indicação de um técnico responsável de uma fábrica ou oficina de pirotecnia, não afasta a possibilidade da sua credenciação por outra, ou outras, em simultâneo», os operadores não têm que ser dos quadros das fábricas ou oficinas que os habilitam, é indiscutível que também não têm que ser quadros dos distribuidores que os indicam. O lançamento até pode ser executado em regime de prestação de serviços, o que é preciso é que os operadores estejam credenciados pela PSP, na sequência da habilitação pelos respectivos fabricantes.

A indicação de operadores que não sejam dos quadros das adjudicatárias é, portanto, irrelevante, não constituindo também o simples facto desses operadores não terem sido indicados por elas como habilitados, para efeitos de credenciação pela PSP, qualquer situação de subcontratação, pois que, como resulta do expendido, uma coisa é essa habilitação, que as adjudicatárias, como simples distribuidoras, não podiam fazer, e outra a sua utilização, depois de credenciados, que já podia ser feita.

Em face do exposto, impõe-se concluir que a indicação dos operadores pirotécnicos feita pela adjudicatária, que contemplava o número de operadores necessários para o

lançamento e queima do fogo, e estando eles devidamente credenciados pela PSP, em face da indicação que lhes tinha sido feita pelos técnicos responsáveis da fábrica que produziu o fogo que ia ser queimado, satisfazia os requisitos habilitacionais exigidos para o cumprimento do objecto do concurso.

Improcedem, assim, todas as conclusões das alegações da recorrente, não padecendo a deliberação impugnada do vício de violação de lei que lhe foi assacado, tal como decidiram as sentenças do TAF do Funchal e o acórdão impugnado.

3 — Decisão

Em face do exposto, acorda-se, no Pleno desta Secção, em:

- a) Negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido e julgando improcedente a acção;
- b) Fixar a seguinte jurisprudência:

«As empresas de distribuição e venda de fogo-de-artifício podem ser adjudicatárias nos concursos

para produção de espectáculos pirotécnicos, com lançamento e queima de fogo-de-artifício, desde que, para o efeito, apresentem os operadores pirotécnicos necessários, devidamente credenciados pela PSP, independentemente de quem os indicou para credenciação.»

Custas pela recorrente.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 5 de Junho de 2012. — *António Bernardino Peixoto Madureira* (relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *Rosendo Dias José* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Luís Pais Borges* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *António Bento São Pedro* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750